



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 751504 - DF (2022/0192708-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL ARAUJO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL EM MEDIDA DE SEGURANÇA. MENOR PRAZO ESTIPULADO PELO LEGISLADOR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reformou parcialmente a decisão do juízo da execução, determinando que o período de prisão preventiva fosse considerado para efeito de detração penal, limitado ao menor prazo estipulado pelo legislador como prazo mínimo da duração da medida de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão preventiva pode ser detraído do tempo mínimo de duração da medida de segurança aplicada ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que, em casos de aplicação de medida de segurança, deve ser descontado o tempo de prisão cautelar ou internação para fins de cômputo do tempo de duração máxima da medida ou para fins de desinternação progressiva.

4. A detração penal deve observar o prazo mínimo estipulado pelo legislador, sendo a cessação da periculosidade do agente condicionada à perícia médica.

5. A medida de segurança possui caráter preventivo e terapêutico, com duração indeterminada, até a cessação da periculosidade, conforme perícia médica, respeitando o prazo máximo fixado pela jurisprudência.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 751504 - DF (2022/0192708-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL ARAUJO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL EM MEDIDA DE SEGURANÇA. MENOR PRAZO ESTIPULADO PELO LEGISLADOR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reformou parcialmente a decisão do juízo da execução, determinando que o período de prisão preventiva fosse considerado para efeito de detração penal, limitado ao menor prazo estipulado pelo legislador como prazo mínimo da duração da medida de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão preventiva pode ser detraído do tempo mínimo de duração da medida de segurança aplicada ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que, em casos de aplicação de medida de segurança, deve ser descontado o tempo de prisão cautelar ou internação para fins de cômputo do tempo de duração máxima da medida ou para fins de desinternação progressiva.

4. A detração penal deve observar o prazo mínimo estipulado pelo legislador, sendo a cessação da periculosidade do agente condicionada à perícia médica.

5. A medida de segurança possui caráter preventivo e terapêutico, com duração indeterminada, até a cessação da periculosidade, conforme perícia médica, respeitando o prazo máximo fixado pela jurisprudência.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 455-456 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao agravo em execução penal, cuja ementa é a seguinte (fls. 195/196 do e-STJ):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO MESMO FATO. POSSIBILIDADE. MENOR LAPSO TEMPORAL DE DURAÇÃO MÍNIMA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. NORMA EXPRESSA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A detração penal é um instituto previsto no art. 42 do Código Penal - CP, pelo qual se autoriza o cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo de prisão provisória cumprido no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

2. A medida de segurança é modalidade de pena de caráter preventivo e terapêutico, com o objetivo de tratar inimputáveis portadores de periculosidade. O intuito da medida é o de evitar o cometimento de outras infrações penais pelo acusado, e cujo período mínimo de internação é legalmente definido pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, perdurando por prazo indeterminado, até a averiguação da cessação de periculosidade, mediante perícia médica, nos moldes do artigo 97, § 1º, do CP.

3. O período que o apenado, quando imputável, ficou segregado preventivamente pelo mesmo fato que, posteriormente à condenação, sobreveio a necessidade de aplicação de medida de segurança, pode ser computado no prazo mínimo de duração do tratamento, desde que respeite a determinação do legislador referente ao menor prazo estipulado como prazo mínimo, sem dispensar a necessidade de averiguação médica a respeito da cessação ou não da periculosidade e do prazo máximo estipulado pelos Tribunais Superiores para a duração da medida de segurança.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, a defesa pleiteou a conversão das 3 penas anteriores em medida de segurança e que fosse detraído do período mínimo da medida de segurança o tempo de prisão preventiva ocorrido entre 29/02/2020 e 12/05/2021, porém o pedido foi indeferido pela VEP/DF, sob o fundamento de que a medida de segurança possui finalidade diversa da pena privativa de liberdade.

Inconformado, o paciente interpôs agravo em execução, no qual sustenta que o período compreendido entre 29/02/2020 e 12/05/2021

deveria ser contabilizado, por força da detração penal, na medida de segurança superveniente, a fim de descontar o período fixado para o cumprimento da medida. O recurso foi parcialmente provido apenas para reconhecer que o período em que o agravante esteve preso preventivamente, referente à presente condenação, deve ser considerado para efeito de detração penal, limitada ao menor prazo estipulado pelo legislador como prazo mínimo da duração da medida de segurança.

Na presente via (fls. 3/9 do e-STJ), a defesa do paciente almeja a concessão de ordem de habeas corpus, a fim de que seja reformado o acórdão atacado e deferida a detração do período de 29/02/2020 e 12/05/2021 do tempo mínimo da medida de segurança aplicada.

A defesa requer, em síntese, a detração do período de 29/2/2020 e 12/5/2021 do tempo mínimo da medida de segurança aplicada ao paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O*

*caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Acerca da questão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 198-):

[...]

No caso vertente, verifica-se que o agravante cumpria penas restritivas de direitos que, posteriormente, foram reconvertidas em penas privativas de liberdade. Na sequência, a partir de novo título executivo, em que foi aplicada medida de segurança por fato posterior às condenações anteriores, o Juízo da Execução Penal, converteu “as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado, nos autos da Carta de Guia de mov. 1.1 (IP 70/2016-16ªDPDF – Ação Penal 2016.05.1.001016-2) e da Carta de Guia de mov. 56.1 (IP 1141/ 2017-31ªDPDF – Ação Penal 20017.05.1.009880-7)”, em medida de segurança. Todavia, o Juízo a quo deixou de realizar a detração pretendida pela defesa ao fundamento de que a medida de segurança consiste em tratamento, cujo intuito é curativo, possuindo fim distinto da pena privativa de liberdade – ID nº 33371027 – Pág. 118/119.

Pois bem.

No caso dos autos, a controvérsia se restringe à utilização ou não do tempo que o acusado ficou preso preventivamente, por fato que é objeto dos presentes autos, na medida de segurança (tratamento ambulatorial) estipulada, no mínimo, por 2 (dois) anos.

Não se nega que a finalidade da pena privativa de liberdade e da medida de segurança são distintas. Nesse âmbito, não se mostra factível a mistura de um instituto com o outro, até porque o sistema é vicariante.

É bem verdade que não há solução jurídica clara quanto ao ponto questionado pela defesa. Todavia, no caso em apreço, o apenado ficou preso preventivamente quando ainda era imputável, pelo mesmo fato que, posteriormente, teve a pena privativa de liberdade convertida em medida de segurança, sendo razoável subtrair o tempo que ficou segregado do lapso mínimo previsto para a medida de segurança, apesar de o intuito da medida ser diverso do da pena em si.

Em caso semelhante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES. SEMI-

IMPUTABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA OU SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO OU TRATAMENTO AMBULATORIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETRAÇÃO. INCIDÊNCIA ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Verificada a condição de semi-imputabilidade do agente, o magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do diploma penalista. Precedentes.

3. A questão relativa à nulidade da sentença por ausência de fixação do regime inicial, não foi enfrentada pela corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. O § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não possui relação com a progressão de regime, instituto próprio da execução penal.

5. Em casos de aplicação de medida de segurança, deve ser descontada desta, para fins de cômputo do tempo de duração máxima da medida ou para fins de desinternação progressiva, o tempo em que o agente esteve cumprindo prisão cautelar ou internação, conforme determinação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o qual, aplica-se também às medidas de segurança. Precedente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo das execuções penais realize o desconto do tempo de prisão cautelar ou de internação provisória que o paciente tenha cumprido para fins de observância do limite máximo da medida de segurança ou para fins de desinternação progressiva.

(STJ; HC 298.252; Proc. 2014/0160380-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 28/04/2016).“
(Grifei)

Assim, considerando que o acusado ficou segregado provisoriamente, pelo mesmo fato, o respectivo período pode surtir efeito na duração mínima estipulada a título de medida de segurança.

Ocorre que a norma penal, no § 1º do art. 97 do CP, prevê que o tempo mínimo para a medida de segurança deve ser de 1 a 3 anos e não há entendimento jurisprudencial diverso quanto ao ponto.

No caso dos autos, a segregação provisória do apenado se deu por 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias. Já a medida de segurança, superveniente, foi estipulada pelo prazo mínimo de 2 anos.

Com efeito, a detração entre os períodos deve observar o prazo

mínimo estipulado pelo legislador, pois, como cediço, a periculosidade do agente é o que justifica a necessidade da medida de segurança.

Nesse âmbito, se existe justificativa científica, a partir de estudos e de parecer da área técnica, para fins de averiguar e constatar a existência de periculosidade social do agente, além de o legislador ter estipulado, expressamente, prazo mínimo, não cabe ao Magistrado, sem outro fundamento, determinar o cumprimento por tempo diverso ao do que consta de forma expressa na lei.

É claro, ainda, que a norma não estipulou prazo máximo para a internação ou para o tratamento ambulatorial – embora o Supremo Tribunal Federal e o STJ (Súmula nº 527) tenham dado tal limite, diante da omissão legislativa - mas foi expressa em dispor que a necessidade ou não de manutenção da medida de segurança deve ser averiguada por perícia médica, para fins de constatar a cessação da periculosidade, de modo que o tratamento perdure enquanto for necessário, esbarrando, apenas, no prazo máximo estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Logo, ainda que o prazo mínimo da medida de segurança seja reduzido, não significa que decorrido tal lapso haverá necessariamente a cessação da periculosidade a fim de justificar o término da incidência da medida. Isso porque, na verdade, o prazo da medida de segurança é indeterminado, devendo respeitar o prazo máximo fixado pela jurisprudência, e, mais ainda, a análise de perícia médica.

Ademais, como dito, o presente posicionamento não significa que não me filio ao entendimento de que a medida de segurança possui caráter curativo, e, por consequência, diverso da sanção-pena, mas, sim, que o viés da medida de segurança, igualmente, não deixa de ser punitivo, além de que reduzir ou não o lapso temporal em debate condiciona-se a duas situações – seja o prazo máximo do tempo de duração, seja o referente à necessidade de perícia médica.

De mais a mais, embora o rol do art. 42 do CP não seja taxativo, na prisão preventiva o segregado não pode sair, já que o regime é equiparado ao fechado, além de que o tempo cumprido é considerado como de efetivo cumprimento da pena em caso de eventual condenação definitiva.

Dessa forma, o período em que o agravante esteve preso preventivamente, referente a presente condenação, deve ser considerado para efeito de detração penal, limitada ao menor prazo estipulado pelo legislador como prazo mínimo da duração da medida de segurança, devendo o término, por razões óbvias, ficar condicionado à cessação da periculosidade a ser atestada mediante perícia médica e ao tempo de duração máxima, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Por fim, o prazo mínimo ora estipulado também encontra consonância em relação ao período previsto em lei para fins de realização da perícia, de modo que “A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução” – art. 97, §2º, do CP. E, caso a necessidade de tratamento do agravante persista por tempo superior ao máximo permitido para o cumprimento da medida de segurança, é possível que haja a detração do que, por ora, não restou subtraído, conforme orientação jurisprudencial supra.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a decisão agravada e determinar o cômputo parcial do tempo que o apenado ficou segregado preventivamente, limitando o prazo mínimo de duração da

medida de segurança ao menor prazo fixado pelo legislador como mínimo de sua duração, conforme art. 97, § 1º, do CP.

É como voto.

Como se vê, o Tribunal de origem reformou a decisão do juízo da execução, consignando que "o período em que o agravante esteve preso preventivamente, referente a presente condenação, deve ser considerado para efeito de detração penal, limitada ao menor prazo estipulado pelo legislador como prazo mínimo da duração da medida de segurança, devendo o término, por razões óbvias, ficar condicionado à cessação da periculosidade a ser atestada mediante perícia médica e ao tempo de duração máxima, conforme entendimento dos Tribunais Superiores".

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte "[e]m casos de aplicação de medida de segurança, deve ser descontada desta, para fins de cômputo do tempo de duração máxima da medida ou para fins de desinternação progressiva, o tempo em que o agente esteve cumprindo prisão cautelar ou internação, conforme determinação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o qual, aplica-se também às medidas de segurança" (HC n. 298.252/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 28/4/2016).

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0192708-4

HC 751.504 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04027177320188070015 07073038620228070000 4027177320188070015
7073038620228070000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL ARAUJO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.